

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 6.788/2025, DE 29.08.2025, DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR, E PELA RESOLUÇÃO Nº 14.867/2025, DE 29.08.2025, DO CONSELHO REGIONAL DO SESC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

| | |
|---------------------------|---|
| Processo: | SENAC/CC/Nº05/2025 |
| Objeto: | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA PARA O SENAC/PR E SESC/PR. |
| Recorrentes: | PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA, MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e VIGFOZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. |
| Decisão Recorrida: | DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE DESCLASSIFICOU AS RECORRENTES. |

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

1.1. No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

1.1.1. Quanto à **adequação e cabimento**, o Recurso é o instrumento utilizado para a insurgência contra decisão acerca da classificação ou desclassificação de Propostas, bem como habilitação ou inabilitação de licitantes, nos termos do subitem 8.1 do edital.

1.1.2. Quanto ao **interesse**, uma vez que as RECORRENTES apresentaram Propostas no certame e que o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação, conclui-se que têm interesse em recorrer, não tendo sido os Recursos interpostos com fim meramente protelatório.

1.1.3. Quanto à **legitimidade**, tem-se que as RECORRENTES estão adequadamente representadas nos autos.

1.1.4. Quanto à **tempestividade**, os Recurso são tempestivos, uma vez que foram interpostos nos dias 11 e 12 de dezembro de 2025, ou seja, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conforme dispõe o subitem 8.2 do edital.

2 DAS RAZÕES RECURSAIS:

- 2.1.** As RECORRENTES PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA, MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e VIGFOZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, interpuseram Recursos contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, publicada em 09 de dezembro de 2025, que desclassificou as licitantes do certame devido a inconsistências identificadas em suas Planilhas de Composição de Custos apresentadas no processo licitatório.
- 2.2.** Causa estranheza que as 03 (três) licitantes apresentaram as mesmas falhas nas Planilhas de Composição de Custos e os mesmos argumentos em seus Recursos, como se verá a seguir, da mesma forma que, curiosamente, como já apontado na Ata de Julgamento das Propostas, a planilha da empresa PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA continha a razão social e o CNPJ da empresa MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- 2.3.** Conforme Parecer das áreas técnicas juntados aos autos e conforme Ata de Julgamento das Propostas publicada em 09 de dezembro de 2025 nos sites do SENAC/PR e SESC/PR, as inconsistências identificadas que causaram a desclassificação das RECORRENTES resumem-se à ausência de previsão e/ou à cotação equivocada de custos mínimos e obrigatórios na Planilha de Composição de Custos, quais sejam: 13º Salário e Substitutos; Encargos Previdenciários e Sociais; Adicional Noturno; Intrajornada; Reciclagem Obrigatória dos Vigilantes; Avaliação Global dos Custos Não Apropriados; e Tributação sobre o Lucro – Imposto de Renda e CSLL.
- 2.4.** Em síntese, as RECORRENTES alegaram em seus Recursos que as Proposta seriam, em tese, exequíveis e que as inconsistências identificadas podem ser absorvidas pelas margens de lucro informadas nas Propostas apresentadas no certame. Alegam ainda suposta ausência de solicitação de diligências, para ajustes das Propostas. Ao final, requerem a procedência do Recurso a reforma do parecer técnico que recomendou a desclassificação.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

3

- 3.1.** Não houve Contrarrazões ao Recurso apresentado.

[Handwritten signatures and initials]

DA NATUREZA JURÍDICA DO SENAC/PR E DO SESC/PR:

4

4.1. Primeiramente, percebe-se que, a todo momento, as RECORRENTES tratam o SENAC/PR e o SESC/PR como órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, tentando, de forma equivocada, imputar a essas entidades obrigações e recomendações tipicamente destinadas à Administração.

4.2. O SENAC/PR e o SESC/PR, assim como as demais entidades do Sistema "S", são pessoas jurídicas de direito **privado** sem fins lucrativos e atuam como serviços sociais autônomos. Não integram a Administração Pública direta ou indireta, mas colaboram com o Estado, atuando ao lado dele e executando atividades de interesse público para a categoria profissional que representam. Para isso, recebem contribuições parafiscais, legitimadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, conforme se vê do seguinte excerto do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 789.874/DF (Tema nº 569 do regime de repercussão geral):

Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social**. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência [...] asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.¹ (grifos nossos)

4.4. Justamente por gerirem recursos públicos, o SENAC/PR e o SESC/PR têm o dever de licitar, ainda que não estejam estritamente abrangidos pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, aplicável precipuamente à Administração Pública. No entanto, não estão e nunca estiveram subordinados estritamente às regras da Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que esse diploma legal não os incluiu expressamente no rol do parágrafo único do seu artigo 1º. Veja-se:

¹ RE 789874, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00275.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifos nossos)

4.5. O Tribunal de Contas da União possui diversos entendimentos nesse sentido, sendo um dos mais emblemáticos o entendimento exarado na Decisão nº 907/1997 – Plenário, conforme o trecho destacado a seguir:

1.1 - improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção”, pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados [...]. (grifos nossos)

4.6. A mesma racionalidade pode ser extraída da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que o caput do seu artigo 1º também não inseriu os serviços sociais autônomos no raio de sua abrangência. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

4.7. Mais precisamente, os processos licitatórios e as aquisições e contratações diretas do SENAC/PR e do SESC/PR são regidos por regulamento próprio, o qual foi consolidado

pela Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024 e pela Resolução SESC/CN nº 1.593/2024, ambas de 02 de maio de 2024 (disponível em https://www.pr.senac.br/licitacoes/images/CL_34934_25923RESOLUCOESSESC1593SENAC1270QUEALTERAMECONSOLIDAMASMODIFICACOESNORLC_final.pdf).

4.8. Nessa linha, a pretensão das RECORRENTES de imputar ao SENAC/PR e ao SESC/PR obrigações e orientações típicas e exclusivas da Administração Pública é juridicamente insustentável. Tais entidades são serviços sociais autônomos e detêm personalidade jurídica de direito privado. Por não integrarem a Administração Pública direta ou indireta, elas não se submetem nem ao regime jurídico administrativo estrito (presente na Lei nº 14.133/2021, destinada à Administração Pública direta, autárquica e fundacional), nem ao regime jurídico específico das empresas estatais (presente na Lei nº 13.303/2016), mas sim ao seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos (RLC). Com efeito, a exigência de que o SENAC/PR e o SESC/PR sigam obrigações e orientações destinadas típica e exclusivamente à Administração Pública (direta e indireta) não se sustenta.

4.9. Por esses motivos, toda a análise realizada para o julgamento das propostas, todas as desclassificações realizadas e toda a fundamentação a seguir, têm como respaldo os Regulamentos próprios de Licitações e Contratos, o Edital de Concorrência nº 05/2025 e a legislação pertinente ao objeto da licitação.

DO PARECER TÉCNICO:

5.1. As áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR, com o apoio de Consultoria especializada em serviços terceirizados, emitiu Parecer Técnico mantendo a desclassificação das RECORRENTES. Em síntese, os Pareceres das áreas técnicas sustentam que:

- a)** O futuro Contrato decorrente do presente certame possui natureza estratégica para o SENAC/PR e para o SESC/PR, uma vez que assegura a prestação contínua de serviço essencial ao funcionamento regular das unidades atendidas, notadamente no que se refere à segurança patrimonial, à proteção de pessoas, instalações e bens, bem como à garantia da continuidade das atividades institucionais.
- b)** Ainda que a licitante alegue a possibilidade de absorção dos custos trabalhistas, previdenciários, tributários e operacionais não devidamente contemplados em sua

5

planilha de formação de preços, cumpre destacar que tais encargos devem ser obrigatoriamente recolhidos e adimplidos, independentemente de constarem expressamente na proposta apresentada. A ausência de previsão adequada desses custos não os descaracteriza como obrigações legais, mas apenas evidencia falha na formulação da proposta.

c) A incorreta composição dos preços, com a omissão de custos obrigatórios, compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução, tornando-o progressivamente inviável. Tal situação pode conduzir, no decorrer da vigência contratual, à incapacidade operacional da futura contratada, sobretudo diante da necessidade contínua de cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e contratuais.

d) Em cenários mais gravosos, a execução contratual sob condições economicamente deficitárias pode resultar na prestação de serviços em padrão inferior ao contratado, no atraso ou inadimplemento de salários, benefícios e encargos legais, na ausência de recolhimento de tributos, bem como no acúmulo de passivos trabalhistas e fiscais. Tais circunstâncias expõem o SENAC/PR e o SESC/PR a riscos relevantes, inclusive à possibilidade de descontinuidade dos serviços e à sua inclusão em demandas administrativas ou judiciais.

5.2. Ou seja, as falhas identificadas comprometem as Propostas das RECORRENTES e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro Contrato, tornando inviável a sua execução dentro dos parâmetros exigidos pelo edital e pela legislação aplicável.

5.3. De todo o exposto acima, dos Pareceres das áreas técnicas e das Propostas e Planilhas apresentadas pelas RECORRENTES, percebe-se com muita facilidade que as omissões e inconsistências identificadas são insustentáveis. Como os custos dessas omissões e inconsistências, por si só, já superam as margens de lucro declaradas por cada licitante, torna-se impossível absorvê-las sem comprometer a execução do futuro Contrato. Portanto, as Propostas são consideradas técnica e economicamente inviáveis para fins contratuais e geram às entidades licitadoras riscos trabalhistas, previdenciários e riscos referentes à descontinuidade dos serviços.

5.4. Por fim e não menos importante, cabe chamar atenção para a impossibilidade de apresentação de documentos novos/inéditos em licitações. Não se pode confundir a realização de meras diligências com reapresentação de Propostas e Planilhas. Considerando a quantidade de inconsistências identificadas e considerando, sobretudo,

o conteúdo dessas inconsistências, principalmente no que diz respeito à impossibilidade matemática de eventual absorção de todas as omissões identificadas pela rubrica do lucro, ressalta-se que eventual reelaboração das Propostas e das Planilhas apresentadas configuraria a apresentação de novas Propostas e Planilhas de Composição de Custos, o que é vedado pelo subitem 7.3.6 do edital.

DA CONCLUSÃO:

6.1. Em observância ao disposto no subitem 8.4 do EDITAL SENAC/PR/CC/Nº05/2025, encaminhamos os Recursos, acompanhados dos Pareceres Técnicos da área demandante e da presente manifestação, para julgamento pela Autoridade

6 Competente, com a seguinte conclusão:

6.1.1. Em face de todo o acima exposto, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade, finalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Especial de Licitação opina pelo CONHECIMENTO dos Recursos por serem tempestivos, mas, no mérito, julgá-los improcedentes, mantendo-se a decisão que DESCLASSIFICOU do certame as licitantes PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA, MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e VIGFOZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Curitiba/PR, 19 de dezembro de 2025.

Participação on-line

ROBERTO HERNANDO BARCO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Participação on-line

OTILLIO MONACO

Membro da Comissão Especial de Licitação

Participação on-line

LUIZ FERNANDO FAVARO BUSNARDO

Membro da Comissão Especial de Licitação

Participação on-line

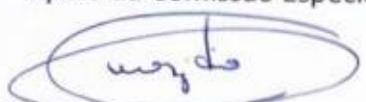
PAULO CÉSAR NAUIACK

Membro da Comissão Especial de Licitação



ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL

Apoio da Comissão Especial



JOCIMARA APARECIDA SANTANA MEZIDIO

Analista do SENAC/PR



Claudio Jesus Abreu Junior

Advogado

OAB/PR 73431

Rua André de Barros, 750. Curitiba – PR – CEP 80010-080 – Tel. (41) 32194700

www.pr.senac.br



Sidnei Lopes de Oliveira

Diretor Regional



Eduardo Henrique de Almeida Pereira
7/7
Diretor de Serviços
e Infraestrutura



ANALICE
SENAC PR
19.12.2025